

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 1.104, de 2022, altera o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.929, de 1994, para definir que as partes contratantes estabelecerão, observada a legislação específica, a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade na hipótese de emissão escritural da Cédula de Produto Rural (CPR), sendo que:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

A MP também modifica as regras dos Fundos Garantidores Solidários (FGS), instituídos pela Lei nº 13.986, de 2020. Os FGS passam a poder garantir toda operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas aquelas resultantes de consolidação de dívidas e aquelas realizadas



no âmbito dos mercados de capitais. Até então, os Fundos poderiam garantir apenas operações realizadas por produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidações de dívidas.

Ainda, a MP suprime a obrigatoriedade de os credores participarem dos FGS e de os participantes dos Fundos integralizarem percentuais mínimos sobre os saldos devedores das operações financeiras garantidas; e determina que o estatuto dos FGS disporá sobre a aplicação e a gestão dos ativos dos Fundos.

Por fim, tendo em vista as alterações efetuadas pela MP na Lei nº 13.986, de 2020, são revogados dispositivos relacionados ao financiamento para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural; à participação do credor nos FGS; e à existência da cota terciária.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 54/2022 ME, assinada pelo Ministro da Economia, em 9/3/2022, o Poder Executivo justifica a edição da MP nº 1.104, de 2022, pela entrada em vigor da Lei nº 14.063, de 2020, que passou a classificar as assinaturas eletrônicas em três níveis de confiança. Com isso, seria necessário definir quais níveis de assinatura seriam aceitos para a assinatura da CPR e dos documentos acessórios, bem como no registro e na averbação de garantia real vinculada à CPR constituída por bens móveis e imóveis.

Em relação às alterações efetuadas nos Fundos Garantidores Solidários, alega a EM que o objetivo seria ampliar seu escopo, simplificar o processo de sua constituição e facilitar sua operacionalização. Isso permitiria garantir qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, inclusive aquelas realizadas no âmbito dos mercados de capitais, englobando títulos como a cédula de produto rural e o certificado de recebíveis do agronegócio, que apresentam participação crescente no financiamento das atividades do setor rural nos últimos anos.

Por sua vez, argumenta-se que a eliminação da obrigatoriedade de participação do credor na constituição dos Fundos e dos percentuais mínimos para os diferentes tipos de cotas, “proporcionaria mais flexibilidade para a constituição dos FGS, permitindo arranjos estruturais e



operacionais de acordo com as finalidades acordadas entre os participantes do fundo, no momento de sua constituição”.

Foram apresentadas, perante a Comissão Especial Mista, 143 emendas, tendo sido retiradas as emendas nºs 10, 11, 12, 13, 19, 65, 66, 67 e 68, não sendo, portanto, objeto de avaliação neste Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

O Poder Executivo afirma que a MP seria urgente e relevante uma vez que a não adoção das medidas facilitadoras propostas poderia implicar “dificuldades intransponíveis para que o calendário de necessidade de registros seja cumprido” o que poderia provocar perturbações no mercado das CPR, um dos principais mecanismos de financiamento do setor agropecuário nacional.

Justifica-se que as medidas devem ser implementadas antes do início do período de financiamento do ano-safra 2022/2023, incentivando a ampliação da adoção da CPR e dos FGS, evitando o “encarecimento dos custos de financiamento das lavouras e, em consequência, o custo dos produtos agropecuários para o consumidor final”.

Finalmente, afirma que os eventos climáticos adversos que reduziram a produção agropecuária nas regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul, no final de 2021 e início de 2022, reforçam a urgência dos aperfeiçoamentos propostos ao FGS, de modo a torná-lo “alternativa para equacionar o problema do endividamento dos produtores rurais dessas regiões”.



II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de disciplina por medida provisória, por não incidir em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10º, ou no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

No que tange às Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as Emendas nº 69, 70, 103 e 104 tratam de alterações na legislação tributária, devendo ser objeto de legislação específica, conforme disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória e nas Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, uma vez que se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória e nas Emendas apresentadas perante a Comissão Mista. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Medida Provisória

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise da Medida Provisória verifica-se que tem por principal objetivo aprimorar o funcionamento do Fundo Garantidor Solidário, instituído pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020. Sobre o tema, cumpre esclarecer que o FGS não tem participação estatal e é composto por devedores, credores e, eventualmente, garantidores, contando inclusive com a participação de instituições financeiras.

As demais modificações também contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Emendas apresentadas na Comissão Especial Mista

A Medida Provisória recebeu 143 emendas, tendo sido retiradas as emendas nºs 10, 11, 12, 13, 19, 65, 66, 67 e 68, não sendo, portanto, objeto de análise, neste Parecer.

As Emendas 3, 5, 6, 58, 59, 73 e 77 criam ou alteram normas que tratam de renegociações de dívidas rurais, autorizando a reabertura de prazos e concessão de descontos, rebates e subvenções, assim como a remissão de dívidas.

A Emenda 7 determina que os recursos destinados ao enfrentamento emergencial da pandemia da Covid 19 deverão continuar sendo repassados de forma permanente aos municípios com até 60 mil habitantes.

A Emenda 8 dispõe que ficam remidos os valores devidos pelo aluguel ou arrendamento dos imóveis da Secretaria do Patrimônio da União.



As Emendas 35 e 52 autorizam a União a participar no montante de até 1% do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), que exercerá as funções de instituição financeira de caráter regional.

As Emendas 69, 70, 103 e 104 tratam de alterações na legislação tributária.

A Emenda 76 atribui à União o papel de instituição garantidora nos casos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020.

Verifica-se que as alterações propostas pelas Emendas 3, 5, 6, 7, 35, 52, 58, 59, 73 76 e 77 implicam em ampliação de despesas públicas federais e a Emenda 8 pode redundar em redução de receitas. Dessa forma, as propostas devem cumprir os requisitos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), especialmente as estimativas de impactos financeiros e orçamentários.

As Emendas 69, 70, 103 e 104, por seu turno, uma vez que cuidam de matéria tributária, devem ser objeto de legislação específica, conforme disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, não tendo sido, portanto, avaliado eventual impacto orçamentário e financeiro.

As demais emendas apresentadas promovem ajustes de caráter normativo, sem impactos sobre o aumento de despesas ou redução de despesas públicas federais.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, assim como das emendas apresentadas na Comissão Especial Mista, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, **com a ressalva das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 8, 35, 52, 58, 59, 69, 70, 73 76, 77, 103 e 104, que consideramos inadequadas e incompatíveis do ponto de vista orçamentário e financeiro.**

II.2 – DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 1.104, de 2022, dá sequência a importante movimento em curso desde 2019: aperfeiçoamento da estrutura



legal que ampara o financiamento privado das atividades conduzidas no âmbito do agronegócio nacional.

Exemplo disso é a supressão da exigência da participação de credores nos Fundos Garantidores Solidários (FGS), instituídos pela Lei nº 13.986, de 2020, e a autorização para que Cédulas de Produto Rural (CPR) sejam assinadas eletronicamente com os níveis de segurança simples, avançado e qualificado. Tais medidas ampliam o alcance desses instrumentos e conferem maior segurança jurídica aos operadores do crédito.

Com objetivo semelhante, mostra-se oportuna a incorporação ao texto oferecido pelo Poder Executivo de inúmeras sugestões oferecidas por parlamentares, na forma de emendas, ou por agentes privados, quando das discussões acerca do tema.

Entre as inovações presentes no PLV ora apresentado, destacam-se:

- Modernização e ajustes em comandos da Lei nº 492, de 1937; do Decreto-lei nº 3.365, de 1941; do Decreto-lei nº 167, de 1967; e da Lei nº 8.668, de 1993;
- Ampliação do universo de agentes autorizados a emitir Cédula de Produto Rural (CPR), bem assim do rol de produtos passíveis de serem objeto de emissão de CPR;
- Aprimoramentos nos requisitos essenciais constantes da CPR;
- Ampliação do prazo de registro da CPR;
- Possibilidade de utilização da CPR para abertura de limite de crédito e garantia de dívida futura junto a agentes privados;
- Autorização de uso da CPR como lastro de quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio;
- Permissão de utilização de créditos presumidos de PIS/Pasep e de Cofins por empresas que industrializam e comercializam trigo;



- Aperfeiçoamento dos requisitos para emissão e registro do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e o Warrant Agropecuário (WA) estimulando sua utilização;
- Aprimoramentos nas regras registrais relativas à constituição do patrimônio rural em afetação, tornando-as mais precisas; e
- Aperfeiçoamento do instrumento do PRA visando permitir sua adoção efetiva pelo produtor rural e contribuindo para o incremento do crédito.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Especial Mista, votamos:

a) pelo **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.104, de 2022;**

b) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, e das Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Especial Mista, com a ressalva das Emendas nºs 69, 70, 103 e 104, que consideramos inconstitucionais.**

c) quanto à **adequação orçamentária e financeira:**

c.1) pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da Medida Provisória nº 1.104, de 2022**, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

c.2) pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas** apresentadas na Comissão Especial Mista, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, **com a ressalva das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 8, 35, 52, 58, 59, 69, 70, 73, 76, 77, 103 e 104, que consideramos inadequadas e incompatíveis do ponto de vista orçamentário e financeiro.**



d) quanto ao **mérito**:

d.1) pela **aprovação da Medida Provisória nº 1.104, de 2022, na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo; e

d.2) pela **aprovação total ou parcial das Emendas nºs 1, 16, 18, 20, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 37, 38, 40, 44, 53, 55, 63, 82, 85, 90, 110, 113, 114, 115, 120, 122, 125, 126, 127, 132, 134, 137 e 138** apresentadas na Comissão Especial Mista, e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2022-3330



PLENÁRIO**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022**

(Medida Provisória nº 1.104, de 2022)

Altera a Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A escritura particular pode ser feita e assinada ou somente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por duas testemunhas, sendo que as assinaturas poderão ser feitas de forma eletrônica, conforme legislação aplicável.

.....(NR)”

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 34-A.....

.....

§ 4º Após a apresentação da contestação pelo expropriado, não havendo oposição expressa com relação à validade do decreto desapropriatório, deverá ser determinada a imediata transferência da propriedade do imóvel em nome do expropriante, independente de anuência expressa do expropriado, prosseguindo o processo somente para resolução das questões litigiosas.” (NR)



* C D 2 2 2 0 9 6 4 2 7 4 0 *



Art. 3º O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor censual em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.” (NR)

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.” (NR)

“Art. 62. Nas prorrogações de que trata o artigo 13 deste Decreto-lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, fica dispensada a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

.....
.

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva do agronegócio;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, na forma do regulamento;

.....

V - direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais, ativos financeiros emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios ou nos ativos financeiros emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, inclusive cédulas de produto rural físicas e financeiras, certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;



.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

.....

.

§ 2º

I – agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III – de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste §2º;

IV – de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.

.....” (NR)

“Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR:

I - o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei;

II- as pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei ou que empreendem as atividades elencadas nos incisos II, III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei.

§1º Sobre a CPR emitida pelas pessoas elencadas inciso II do caput deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004, nem quaisquer outras isenções.



§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei” (NR)

“Art.

3º

.....
 .

§ 4º As partes contratantes, observada a legislação específica, estabelecerão a forma e o nível de segurança da assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

.....” (NR)

“Art. 4º-A

I - que sejam explicitados, em seu corpo, a identificação do preço acordado entre as partes e adotado para obtenção do valor da CPR e, quando aplicável, a identificação do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados na liquidação da CPR, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

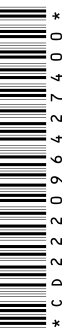
§4º Cabe exclusivamente a emissão de CPR com liquidação financeira quando se tratar dos produtos relacionados nos incisos III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.

§2º As garantias cedulares poderão, a critério das partes, ser constituídas por instrumento público ou particular independentemente do seu valor ou do valor do título garantido.

§3º A CPR com liquidação financeira pode ser utilizada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura



concedida através de outras Cédulas de Produto Rural a ela vinculadas.” (NR)

“Art. 12. É nula a CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, que não for registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de o registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

.....

§7º As certidões emitidas pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários deverão indicar a CPR com liquidação financeira prevista no §3º do artigo 5º desta Lei com registro próprio bem como as Cédulas de Produto Rural a ela vinculadas.” (NR)

“Art. 19-A. A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio, observado o disposto no § 5º do art. 23 da lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º.....

.....

§ 11 A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art.

3º

.....

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a escrituração, o registro ou do depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer o registro ou o depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários." (NR)

"Art. 5º.

.....

XVII - identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário, que poderá ser feita de forma eletrônica, conforme legislação aplicável;

....." (NR)

"Art. 15

§ 1º O depósito de CDA e de WA emitidos sob a forma cartular em depositário central será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, por meio de endosso-mandato, que poderá ser feito de forma eletrônica, conforme legislação aplicável.

....." (NR)

"Art. 23.....

.....

§1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, bem como vinculados a Cédulas de Produto Rural objeto da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

.....

§5º Sobre os títulos de crédito de que trata este artigo vinculados a uma ou mais Cédulas de Produto Rural emitidas



pelos sujeitos elencados no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004, nem quaisquer outras isenções” (NR)

“Art. 25.....

§1º.....

II - serão registrados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e custodiados pelo credor, a seu critério; e

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas aquelas resultantes de consolidação de dívidas e aquelas realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundos Garantidores Solidários - FGS.” (NR)

“Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observada a seguinte estrutura de cotas:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores; e

II - cota secundária, de responsabilidade do garantidor, se houver.

.....” (NR)

“Art. 6º O estatuto do FGS disporá sobre:

I - a forma de constituição e de administração do Fundo;

II - a remuneração do administrador do Fundo;

III - a utilização dos recursos do Fundo e a forma de atualização;

IV - a representação ativa e passiva do Fundo; e

V - a aplicação e a gestão de ativos do Fundo.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o caput poderá estabelecer outras disposições necessárias ao funcionamento do FGS.” (NR)

“Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de averbação na



matrícula do imóvel, devendo o Oficial observar, para a prática do ato, que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Quando o Patrimônio Rural em Afetação for composto por parcela determinada de área maior, será averbada na matrícula respectiva a descrição da parcela objeto de afetação e do remanescente.

§ 2º Havendo a excussão de parcela determinada de imóvel, objeto do Patrimônio Rural em Afetação, para pagamento de eventuais credores, previamente ao registro do título aquisitivo, o oficial, a requerimento do credor, averbará o parcelamento definitivo do imóvel, tal qual anteriormente averbado, sendo então exigida a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutida perante o Sigef/Incra.” (NR)

“Art. 11. O oficial de registro de imóveis protocolará e autuará a solicitação de averbação do patrimônio rural em afetação e os documentos a ela vinculados, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“Art. 12.

I

-

d) da certificação, perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), do georreferenciamento do imóvel em que está sendo constituído patrimônio rural em afetação.

.....
 .

§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei, inclusive em relação a área afetada.” (NR)

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

a) o § 2º do art. 58;

b) o parágrafo único dos arts. 61 e 62; e

c) o art. 76;



II – da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004: os §§ 4º e 5º do art. 25;

III - da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020:

- a) o parágrafo único do art. 1º;
- b) o inciso II do caput do art. 2º;
- c) o inciso III do caput, o § 1º, o inciso II do § 2º e o § 3º, todos do art. 3º;
- d) o inciso III do caput do art. 4º; e
- e) o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2022-3330

